

I- NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

1. Noção de Direito Comercial

Corpo de normas, conceitos e princípios jurídicos que, no domínio do direito privado, **regulam os atos e as atividades** e, ainda, **as relações jurídicas comerciais** (relações entre comerciantes e atos de comércio). Ramo do direito privado que regula a atividade aos **sujeitos económicos mais relevantes no mercado: os comerciantes**. Ramo de direito especial que se customizou do direito civil em virtude de um conjunto de interesses específicos que visa tutelar. **O direito comercial tem como direito subsidiário o direito civil.**

2. Interesses especiais tutelados pelo Direito Comercial

2.1. Tutela eficaz do crédito

(ex: regra da solidariedade passiva – art. 100º Código Comercial/art. 513º Código Civil)

Artigo 100º Código Comercial	Artigo 513º Código Civil
<i>Solidariedade nas obrigações comerciais</i>	<i>Fontes da solidariedade</i>
“nas obrigações comerciais os coobrigados são solidários, salva estipulação contrária”	“a solidariedade de devedores ou credores só existe quando resulte da lei ou da vontade das partes”

O legislador comercial: regra da solidariedade passiva nas obrigações plurais.

O legislador civil: regra da conjunção

↳ A obrigação decompõe-se em tantos vínculos quantos os sujeitos do lado plural da obrigação

Solidariedade: à pluralidade dos sujeitos corresponde a unidade da prestação, sendo qualquer dos devedores responsável pela totalidade da prestação perante o credor comum.

Consequências legais da solidariedade passiva:

- O credor pode exigir de qualquer devedor o pagamento da totalidade da dívida, sem que nenhum dos restantes possa invocar o benefício da divisão de responsabilidades (512º, nº1, 518º e 519º do C. Civil);
- O devedor que pagar a dívida fica com o direito de reclamar dos restantes codevedores a parte que lhes cabe na dívida global – direito de regresso (524º C.Civil);
- Na fiança mercantil, a responsabilidade do fiador da obrigação comercial também é solidária (101º, nº1 do C.Comercial).

2.2. Garantia e firmeza das transações

(102º I, C. Comercial, 559º C.Civil)

Os juros comerciais são muito mais elevados que os juros civis, como forma de garantir a segurança nas transações.

2.3. Celeridade na celebração de negócios

(396º C.Comercial, 1143º C.Civil)

Menos burocracia, mais rapidez. O direito comercial é menos formal que o direito civil – os contratos comerciais, em regra, não estão sujeitos a formalidade.

3. Direito Comercial vs Direito Civil

Direito privado especial face ao direito civil.

Direito civil: - subsidiário em relação ao comercial (interpretação e integração das lacunas do Direito Comercial – art.3º do Código Comercial)

- direito privado geral comum (regula genericamente as relações entre as pessoas situadas numa posição jurídica equivalente)

Como se interpretam as normas de direito comercial? Segundo as regras gerais previstas no art.9º do C.Civil, por remissão do art.3º do C. Comercial

Quanto à integração das lacunas:

- Verificar se existe uma lacuna em sentido próprio
- Só existe lacuna se não houver uma norma civil que se lhe aplique ou se as normas de direito civil não forem adequadas para resolver o caso
- Os casos omissos que constituam verdadeiras lacunas são integrados tendo em conta o disposto no art. 3º do C.Comercial -> recurso à “**analogia legis**” aplicando-se a norma de direito comercial que regule casos análogos. Se não existir, aplica-se a norma de direito civil que regule casos análogos.

4. Objeto e âmbito do Direito Comercial

4.1. Conceções

O Direito disciplina a atividade comercial segundo **2 conceções**:

- **Conceção subjetivista:** o direito comercial é o conjunto de normas que regula as relações jurídicas entre comerciantes no exercício da sua atividade comercial;
- **Conceção objetivista:** o direito comercial é o ramo do direito que rege os atos de comércio, sejam ou não comerciantes as pessoas que os praticam.

Nosso Código Comercial: art.1º acolhe a conceção objetivista, art. 2º acolhe uma conceção mista.

4.2. Âmbito

O conceito de comércio utilizado pelo direito comercial é + amplo que a noção económica de comércio.

Abrange:

- Atividades de troca entre produtor e consumidor;
- A indústria, excluindo as indústrias domésticas cuja laboração é assegurada pelo próprio e indústrias de artesanato (art.230, nº1, C.Comercial);
- Prestação de serviços, com exceção dos realizados pelos profissionais liberais e artistas e artesãos.

Excluem-se:

Atividades económicas do setor primário: agricultura, pecuária e indústrias extrativas.

II- ATOS DE COMÉRCIO

1. Noção de Atos de Comércio

O legislador não define materialmente ato de comércio: utiliza conceito legal decorrente do art. 2º do C.Comercial, que nos diz quais são os atos de comércio mas não diz o que eles são.

Art. 2º do C.Comercial: norma delimitadora básica dos atos de comércio.

“Serão considerados atos de comércio todos aqueles que se acharem especialmente regulados neste Código e, além deles, todos os contratos e obrigações dos comerciantes que não forem de natureza exclusivamente civil, se o contrário do próprio ato não resultar.”

2. Interesse prático da qualificação de um ato como comercial

- Regra da solidariedade nas obrigações comerciais (100º C.Comercial)
- Regime de responsabilidade dos bens do casal por dívidas resultantes de atos de comércio;
- Qualificação de uma pessoa como comerciante (13º, nº1, do C.Comercial)

3. Análise do Art. 2º do Código Comercial

3.1. Art. 2º, 1ª parte: atos de comércio objetivos

Estão regulados no C.Comercial e em outras leis em razão dos interesses do comércio, mesmo que não sejam comerciantes as pessoas que os praticam: atos simultaneamente regulados na lei civil e na lei comercial, exclusivamente regulados no C.Comercial e outros regulados na legislação comercial posterior ao C.Comercial.

3.2. Art. 2º, 2ª parte: atos de comércio subjetivos

Atos praticados por um comerciante.

3 requisitos para ser considerado subjetivamente comercial:

- Serem de comerciantes;
- Não serem de natureza exclusivamente civil;
- Deles não resultar não estarem conexados com o comércio dos respetivos autores.

3.2.1. Atos de natureza exclusivamente civil

Atos que, por sua natureza ou essência, não são conectáveis com o exercício do comércio, não visam auxiliar, promover ou levar a cabo o exercício do comércio. Atos de caráter extrapatrimonial – casamento, perfilhação, designação de tutor pelos pais, etc.

3.2.2. “Se o contrário do próprio ato não resultar”

Significa que do próprio ato não resulta a sua não ligação com o exercício do comércio do comerciante autor do ato. Em caso de dúvida – presume-se a ligação.

Se do próprio ato resulta a ligação com o comércio, o ato é comercial.

Ex: o merceiro compra uma carrinha, declarando destinar-se a mesma ao transporte de mercadorias de e para a sua mercearia.

Se do próprio ato não resulta a não ligação com o comércio, o ato é igualmente comercial.

Ex: o merceiro compra a carrinha sem nada declarar acerca do destino da viatura.

Se do próprio ato resulta a não conexão com o comércio, o ato não é comercial.

Ex: o merceiro ao comprar a carrinha, declara que a utilizará como caravana nas férias.

4. Análise do Art. 230º do Código Comercial

Enumera as empresas que a lei considera serem empresas comerciais, dada a sua atividade comercial. São empresas comerciais:

- Empresas industriais que transformam matérias-primas;

- As que fornecem bens;
- As que agenciam leilões;
- As que exploram quaisquer espetáculos públicos;
- As que editam, publicam ou vendem obras científicas, literárias ou artísticas;
- As de construção civil;
- Transporte de pessoas e mercadorias por mar ou terra (e qualquer outra de transporte).

Excluem-se:

- Atividade agrícola e artesanato;
- Produção de obras científicas, literárias e artísticas.

5. Classificação dos Atos de Comércio

2 classificações:

- atos objetivos e atos subjetivos; (já vimos)
- atos unilateralmente e bilateralmente comerciais.

5.1. Atos unilateralmente e bilateralmente comerciais

Bilateralmente comerciais: têm caráter comercial em relação a ambas as partes.

Unilateralmente comerciais: apenas são comerciais em relação a uma das partes e civil em relação à outra.

A relevância jurídica desta distinção remete para o art. 99º do Código Comercial.

Art. 99º do C.Comercial: Direito Comercial prevalece sobre o Direito Civil, independentemente de, na relação jurídica, existir um ato de natureza comercial – favorecer o comércio.

III- COMERCIANTES

1. Noção de comerciante

Comerciante é quem, enquadrando-se numa das categorias do art.13º do C.Comercial, seja titular de uma empresa que exerça umas das atividades comerciais previstas no art. 230º e as demais disposições avulsas que caracterizam e englobam no Direito Comercial certas atividades económicas.

2 categorias legais:

- o comerciante em nome individual;
- as sociedades comerciais.

2. A matrícula do comerciante

Inscrição no registo comercial – regra: caráter obrigatório

- Quanto aos comerciantes em nome individual:** a matrícula constitui apenas uma presunção da qualidade de comerciante (art.11º do C. do Registo Comercial) – não é condição necessária nem suficiente para aquisição da qualidade de comerciante.
- Quanto às sociedades comerciais:** adquirem a qualidade de comerciante no momento em que adquirem personalidade jurídica com o registo definitivo – é condição necessária e suficiente para aquisição da qualidade de comerciante.

3. Requisitos de aquisição da qualidade de comerciante em nome individual

Art.13º, nº1 do C.Comercial

3.1. Capacidade de exercício de direitos

Capacidade de exercer livre e pessoalmente os seus direitos e também de assumir livre e pessoalmente obrigações. Coincide com a capacidade civil – art. 7º do C.Comercial.

3.2. Profissionalidade

Significa praticar atos de comércio habitual e regularmente como forma de obtenção de recursos económicos e basta que o comércio seja uma das suas profissões (não precisa de ser a única).

3.3. Exercício do comércio em seu nome

Só adquire qualidade de comerciante aquele que pratica ele próprio atos de comércio, ou aquele em nome de quem os atos são praticados, logo o comércio terá de ser exercido em nome próprio e de modo autónomo.

4. Os incapazes e o exercício do comércio

3 incapacidades de exercício: menoridade, interdição e inabilitação.

Possibilidade de os incapazes exercerem o comércio através dos seus representantes legais, que atuam em nome e no interesse do capaz:

- **Menores não emancipados:** pode adquirir ou continuar a exploração de estabelecimentos comerciais e industriais, adquiridos por sucessão ou doação, fazendo intervir os representantes legais e exigindo autorização do Ministério Público – art. 1889º, nº1, al. c).
- **Interditos:** solução equivalente ao da tutela – art. 1938º, nº1, al. f);
- **Inabilitados:** assistido por um tutor – pode continuar a exploração ou adquirir e explorar (153º do C.Civil), se tiver curador representante (154º, do C.Civil), pode, com autorização do MP a explorar o estabelecimento, adquirir ou explorar um novo, quando recebido por sucessão ou doação (156º, do C.Civil).

Quem adquire a qualidade comerciante é o incapaz.

5. Incompatibilidades e indisponibilidades

A lei proíbe a certas pessoas o exercício do comércio, por tais pessoas terem certas funções/posições que podem ser prejudicados pelo exercício do comércio.

5.1. Impedimentos resultantes de disposições de direito público

Incompatibilidades absolutas e não podem ser afastadas mediante qualquer consentimento – abrangem qualquer ato de comércio. Juízes e magistrados do Ministério Público, titulares de cargos políticos, administradores e gestores públicos, uma pessoa que tenha sido declarada responsável por uma situação de insolvência, os que exercem atividades não comerciais (profissionais liberais porque estão sujeitos a regras éticas, normalmente de uma ordem profissional).

5.2. Impedimentos resultantes de disposições de direito privado

Incompatibilidades relativas e podem ser afastadas diante o consentimento do interessado. Sócios das sociedades em nome coletivo e em comandita simples, gerentes das sociedades por quotas, administradores das anónimas e gerentes comerciais e caixeiros.

6. Comerciantes vs outras categorias profissionais

Não exercem atividades mercantis.

6.1. Agricultores

Pessoas, singulares ou coletivas, que exercem uma atividade agrícola não são comerciantes – pecuária, exploração florestal e criação de animais.

Atividades acessórias à agrícola: agricultores que transformam e/ou revendem produtos que adquirem a outros agricultores, agricultores que transformam, embalam e preparam a comercialização de produtos, agricultores que montam estabelecimentos para vender diretamente os seus produtos, criadores de animais que só os têm para engordar e depois revender.

6.2. Artesãos

Artistas industriais, mestres ou oficiais do ofício mecânico. Produtores que podendo embora servir-se de máquinas, utilizam predominantemente o seu trabalho manual e ferramentas.

6.3. Profissionais liberais

Não são considerados comerciantes porque:

- A relação deles com os seus clientes tem um carácter de confiança pessoal, individualizada e irrepetível;
- Não vendem produtos, praticam uma arte ou aplicam um ramo da ciência com base nos seus conhecimentos e competências;
- Não auferem lucros porque não exercem um atividade de risco.

IV- AS SOCIEDADES COMERCIAIS

1. Noções fundamentais

São comerciantes. Art. 13º, nº2 do C.Comercial

Sociedade com objeto e tipo comerciais – art. 980º do C.Civil e art.1º, nº2 do C.Sociedades Comerciais

Art.980º do C.Civil: contrato de sociedade é aquele em que 2 ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício comum de uma certa atividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa atividade.

2. A sociedade como um contrato

Conceito de sociedade comercial no CSC – art.1º, nº2: a sociedade como contrato e como pessoa coletiva: personalidade jurídica, autonomia patrimonial e conceito de participação social – direitos e obrigações dos sócios.

3. Personalidade jurídica das sociedades comerciais

Art. 5º do CSC: registo definitivo do contrato de sociedade – as sociedades comerciais adquirem personalidade jurídica. A personalidade jurídica define-se como uma individualidade jurídica própria que não se confunde com a dos sócios:

- É a sociedade que adquire a qualidade de comerciante;
- É a sociedade que está sujeita a obrigações impostas aos comerciantes;
- A sociedade pode ter direitos contra os seus sócios.

4. Autonomia patrimonial das sociedades

A sociedade tem um património próprio, diferente e independente dos patrimónios dos respetivos sócios.

5. Elementos do contrato de sociedade

Elementos do conceito geral de sociedade

5.1. Elemento Pessoal

As sociedades devem ter 2 ou mais pessoas. (980º do C.Civil).

Exceções: sociedades unipessoais.

Unipessoalidade originária: sociedades unipessoais por quotas, sociedades unipessoais anónimas e sociedades de capitais exclusivamente públicos.

5.1.1. Unipessoalidade superveniente

Ocorre quando uma sociedade se constitui com várias pessoas, mas por vicissitudes várias vê o nº de sócios reduzidos à unidade. A dissolução pode ser administrativamente requerida – art. 142º, nº1 do CSC.

5.2. Elemento Patrimonial

A sociedade exige um património próprio. No momento da sua constituição: montante das obrigações de entrada efetuadas pelos sócios – capital investido.

5.2.1. Tipos de entradas

Entradas em bens: sócios de capital

Entradas em serviços: sócios de indústria

Os sócios são obrigados a entrar para a sociedade com bens suscetíveis de penhora (art. 20º, al.a) do CSC). Para além de dinheiro, os sócios podem contribuir com bens de qualquer natureza desde que redutíveis a um valor pecuniário.

5.2.2. As entradas em bens

As entradas em bens diferentes de dinheiro, nos termos do art. 28º do CSC, devem ser objeto de um relatório elaborado pelo ROC sem interesses na sociedade – ROC designado por deliberação dos sócios na qual está impedido de votar o sócio que efetua essa entrada. O relatório tem que descrever e avaliar os bens.

5.2.3. Tempo das entradas

Art. 26º do CSC: as entradas dos sócios devem ser realizadas até ao momento da celebração do contrato. Nos casos em que a lei permita, podem ser realizadas até ao termo do primeiro exercício económico.

5.2.4. Diferimento das entradas

Nos casos e nos termos que a lei permita, os sócios podem estipular o diferimento das **entradas em dinheiro**. Só é permitido nas sociedades por quotas, anónimas e em comandita por ações.

- **Nas sociedades por quotas:** pode existir estipulação contratual que preveja o diferimento das entradas em dinheiro (art. 202º, nº4 do CSC), devem declarar no ato constitutivo que já procederam à entrega do valor das suas entradas ou que se comprometeram a entregar, a prestação pode ser exigida a partir do momento em que se cumpra o período de 5 anos sobre a celebração do contrato, a deliberação do aumento de capital ou se encerre o prazo equivalente a metade da duração da sociedade, se este limite for inferior (art. 203º, nº1 do

CSC). O sócio só entra em mora depois de interpelado pela sociedade para efetuar o pagamento em prazo que pode variar entre 30 e 60 dias (art. 203, nº3 do CSC);

- **Nas sociedades anónimas:** nas entradas em dinheiro só pode ser diferida a realização de 70% do valor nominal das ações (277º, nº2 do CSC), não pode diferir essa realização por mais de 5 anos (285º, nº1 do CSC), sendo que o acionista só entra em mora depois de interpelado pela sociedade para efetuar o pagamento. Só na sociedade anónima constituída com apelo à subscrição pública é que se exige que os promotores tenham subscrito e realizado integralmente ações cujo valor nominal atinja o valor mínimo exigido para o capital constitutivo deste tipo de sociedade (50.000 euros) – art. 279º, nº1 e 2 do CSC.
- **Nas sociedades em comandita por ações:** aplica-se o mesmo disposto para a sociedade anónima, conforme atr. 478º do CSC.

5.2.5. Os sócios de indústria

Os que entram com prestação de serviços. Este tipo de sócios só é permitido nas sociedades em nome coletivo (178º do CSC) e nas sociedades em comandita simples, quanto aos comanditados. Não respondem nas relações internas pelas perdas sociais, salvo cláusula em contrário (art. 178º, nº2 do CSC). **Caso isso aconteça**, ser-lhe-á composta parte de capital correspondente à sua contribuição – 178º, nº3 do CSC.

Aos seus serviços é atribuído um valor que tem efeitos para a participação nos lucros e nas perdas da sociedade.

5.2.6. Funções das entradas dos sócios

- Formam o fundo comum com o qual a sociedade inicia a sua atividade;
- Definem a proporção da participação de cada sócio na sociedade;
- Fixam o capital social.

5.3. Elemento Finalístico

Objeto da sociedade. Exercício em comum de certa atividade económica que não seja de mera fruição.

5.3.1. Atividade económica

Noção do Código Civil: muito abrangente. No que toca às sociedades comerciais: objeto muito mais restrito, no sentido jurídico-formal – existem normas delimitadoras dessas atividades.

5.3.2. Atividade certa

Art. 980º do C.Civil: exige que a atividade a desenvolver seja certa, ou seja, atos objetivos, concretos e específicos para afastar indicações vagas que originem atividades indefinidas.

5.3.3. Atividade exercida em comum

Não significa que os sócios têm de intervir diretamente na atividade social; podem participar dessa atividade ou pelo menos do seu controlo.

5.3.4. Atividade económica que não seja de mera fruição

Atividade tem que ter alguma utilidade, implicando a assunção de um risco e não apenas simples desfrute.

5.4. Elemento Teleológico

Fim da sociedade, que é o lucro e a sua repartição pelos sócios.

5.4.1. O lucro em sentido amplo e estrito

A noção do Código Civil abrange um conceito de lucro amplo e elástico, abrangendo tanto um acréscimo patrimonial como uma poupança de despesa.

Proibição do pacto leonino: é nula a cláusula que exclui um sócio de comunhão nos lucros da sociedade (994º do C.Civil). Os lucros devem ser repartidos por todos os sócios.

5.4.2. As perdas

É o risco da atividade social. O exercício económico pode encerrar-se com resultados negativo – perdas-, que ocorrem se os custos superarem os proveitos.

Elementos do conceito específico de sociedade

5.5. Objeto das Sociedades Comerciais

A sociedade, para ser considerada comercial, deverá ter por objeto a prática de atos de comércio (art.1º, nº2 do CSC). Objeto: obrigatório mencionar.

5.5.1. Sociedades comerciais vs sociedades civis

Sociedades civis: prática de atos civis, ainda que possam praticar ocasionalmente atos de comércio, desde que inerentes à prossecução dos seus fins (princípio da especialidade – art. 160º do C.Civil). Têm objeto não comercial e forma não comercial. Em regra, não têm personalidade jurídica.

Sociedades civis sob forma comercial: exercem atividades civis mas adotam um dos tipos previstos no CSC para as sociedades comerciais

5.5.2. A forma comercial

A sociedade adota um dos tipos previstos no CSC – princípio da tipicidade- e respeita os requisitos formais estabelecidos no CSC.

5.5.2.1. O princípio da tipicidade

Art.1º, nº2 do CSC: torna a intervenção das sociedades no tráfico jurídico mais estável e certa – legislador tutela a segurança e a certeza jurídicas.

Os credores sociais, sócios e público em geral sabem com o que contar nas suas relações com as sociedades. **Não implica absoluto afastamento da liberdade contratual.** O legislador apenas fixa características básicas, protegendo interesses dos terceiros e dos sócios.

5.5.2.2. Requisitos formais que condicionam a validade da sua constituição

Forma escrita com reconhecimento presencial das assinaturas, exceto quando a forma mais solene for exigida para a transmissão de bens com que os sócios entram para a sociedade, caso em que deverá ser adotada essa forma (art. 7º, nº1 do CSC)

5.6. Tipos de Sociedades Comerciais

- Sociedades em nome coletivo;
- Sociedades por quotas;
- Sociedades anónimas;
- Sociedades em comandita (simples ou por ações).

Casos excecionais de obrigatoriedade de certo tipo legal:

- sociedades gestoras de títulos, de investimento, de desenvolvimento regional, etc.;
- sociedades unipessoais devem ser por quotas ou anónimas.

V- A SOCIEDADE EM NOME COLETIVO

1. Caracterização

Pouco frequentes. Vantagem: fácil acesso ao crédito por causa da responsabilidade ilimitada dos sócios.

Arts. 175º a 196º.

2 tipos de sócio: de capital e de indústria.

Firma: se não identificar todos os sócios, deve, no mínimo, conter o nome ou firma de um deles. Pode ser firma nome ou firma mista com o aditamento, abreviado ou por extenso, que indique a pluralidade de sócios: &Cia, &Companhia, &Outros, etc.

Sócios de indústria: contribuição – prestação de serviços. Não é avaliável em dinheiro (art. 9º, nº1, al.h) do CSC) e não é computada no capital social (178º, nº1 do CSC). São de realização continuada – não passíveis de diferimento.

2. Responsabilidade dos sócios perante a sociedade e perante os credores sociais

Arts. 175, nº1 e 178º do CSC

Respondem perante a sociedade a sua obrigação de entrada e perante os credores respondem pelas obrigações da sociedade. **Responsabilidade subsidiária** em relação à sociedade mas **solidária** entre os sócios.

Sócios de indústria – também responsáveis nas relações externas – 178º- não responsáveis nas relações internas, pelas perdas sociais (salvo cláusula em contrário). Quando isso acontecer, ser-lhe-á composta uma parte capital correspondente àquela com que contribuiu.

3. Transmissão das participações sociais

Participações sociais: partes sociais e não são representadas por títulos. (176º do CSC)

Só pode acontecer a sua transmissão por ato entre vivos, com o consentimento dos restantes sócios.

4. Proibição de concorrência e de participação em outras sociedades

Art. 180º do CSC:

Sócio não pode exercer por conta própria ou alheia atividade concorrente com a da sociedade, ou ser sócio de responsabilidade ilimitada noutra sociedade, salvo consentimento expresso dos outros sócios.

O sócio que violar esta proibição fica responsável pelos danos causados à sociedade.

5. Estrutura organizatória

5.1. Assembleia de sócios

Todos os sócios, que deliberam sobre:

- Assuntos da lei ou do contrato;
- Apreciação do relatório de gestão e de documentos de prestação de contas, etc.

Às deliberações e à convocação e funcionamento das assembleias gerais aplica-se o disposto para as sociedades por quotas.

5.2. Gerência

Arts. 191º, 192º e 193º:

Compete aos gerentes: a administração e representação da sociedade.

Gerentes: todos os sócios que tenham constituído a sociedade ou que tenham adquirido essa qualidade posteriormente. Podem ser designados gerentes pessoas estranhas à sociedade. Uma pessoa coletiva sócia não pode ser gerente – pode nomear pessoa singular para exercer esse cargo.

Mais de um gerente: todos com poderes iguais.

6. Atribuição do direito de voto

Art. 190º do CSC:

A cada sócio pertence um voto, salvo disposição em contrário no contrato. O sócio de indústria dispõe de votos em nº igual ao menor nº de votos atribuídos a sócios de capital.

7. Alterações ao contrato

Art. 194º do CSC:

Só por unanimidade.

Admissão de novo sócio: só por unanimidade.

VI- AS SOCIEDADES POR QUOTAS

1. Caracterização

1.1. Firma

Art. 200º do CSC:

Firma nome (nome completo ou abreviado de todos, alguns ou um dos sócios), firma denominação (expressão alusiva ao ramo de atividade) ou firma mista (junção dos 2 já mencionados), seguidas do aditamento obrigatório “Limitada” ou “Lda.”.

1.2. Capital social e nº mínimo de sócios

Montante do capital: livremente fixado no contrato de sociedade – corresponde à soma das quotas subscritas pelos sócios.

Capital: dividido em quotas e a cada sócio pertence uma quota correspondente à entrada (219º, nº1 do CSC). Valores nominais: diversos mas nenhum pode ser inferior a 1 euro.

Valor da entrada tem de ser, pelo menos, igual ao valor nominal das participações sociais (25º, nº1 e 199º, al.b)). Logo há capital social mínimo exigido: produto da multiplicação de 1 euro pelo nº de sócios.

Art.199º: **o contrato de sociedade deve mencionar:**

- Montante de cada quota de capital;
- Identificação do respetivo titular;
- Montante das entradas efetuadas por cada sócio no momento do ato constitutivo;
- O montante das entradas diferidas.

Nº mínimo de sócios: dois – art. 202º, nº1 do CSC. NÃO SÃO ADMITIDOS SÓCIOS DE INDÚSTRIA.

2. Responsabilidade dos sócios perante a sociedade e perante os credores sociais

Sócios são subsidiariamente responsáveis por todas as entradas convencionadas no contrato social **mas** só o património social responde para com os credores pelas dívidas da sociedade (197º, nºs 1 e 3 do CSC).

Se um sócio não realizar a sua entrada, os restantes são responsáveis perante a sociedade pelos montantes em falta.

Efetivação da responsabilidade solidária do sócio está dependente:

- Da exclusão do sócio remisso (o que não cumpre a sua entrada);

- Ou da deliberação de perda a favor da sociedade de parte da quota do sócio inadimplente correspondente à prestação não efetuada. – 207º do CSC

Consequências para o sócio remisso:

- Não poderá haver distribuição de resultados aos sócios que se encontrarem em mora relativamente ao capital que subscreveram; - 27º, nº4 do CSC
- Enquanto se mantiver em mora, fica impedido de votar, não podendo participar nas deliberações; - 384º, nº4 do CSC
- Perda total ou parcial da quota e exclusão da sociedade. – 204º e 207º do CSC

Razões da solidariedade da responsabilidade dos sócios das SQ pelas suas entradas:

- Necessidade da realização do capital social é maior nestas sociedades (por serem de responsabilidade limitada);
- Na possibilidade de diferimento das entradas, os riscos da não realização do capital social são maiores.

NÃO ESQUECER: SÓ O PATRIMÓNIO DA SOCIEDADE RESPONDE PERANTE OS CREDORES DA SOCIEDADE.

SÓCIOS: NUNCA RESPONDEM PESSOALMENTE PELAS DÍVIDAS SOCIAIS. Exceção: art. 198º, nº1 do CSC.

3. O regime do diferimento das entradas

Momento do cumprimento da obrigação de entrada – art. 26º do CSC: regra geral: realizadas até ao momento da celebração do contrato de sociedade.

Exceção A: sempre que a lei o permita, podem ser realizadas até ao termo do primeiro exercício económico, a contar da data do registo definitivo do contrato de sociedade.

Exceção B: quando a lei permitir, pode-se estipular contratualmente o diferimento das entradas em dinheiro.

3.1. Diferimento até ao termo do 1º exercício económico

Art. 26º, nº2 do CSC, al. b) do 199º, parte final do nº4 do 202º e nº6 do 202º.

3.2. Diferimento das entradas em dinheiro estipulado contratualmente

Art. 26º, nº3, 202º, nº4 e 203º, nº1 e 3.

4. Transmissão das participações sociais (cessão de quotas)

Art. 228º, nº2 do CSC.

- O regime de cessão de quotas difere consoante a pessoa do cessionário;
- O consentimento deve ser dado pela sociedade e não pelos sócios.

O consentimento: requisito da **eficácia** mas não da **validade** da cessão de quotas.

Eficácia: efetiva produção de efeitos jurídicos.

Validade: aptidão intrínseca do ato para produzir os efeitos jurídicos correspondentes ao tipo legal a que pertence, em consequência da sua conformidade com a ordem jurídica.

4.1. O consentimento

Consentimento: depende da deliberação da assembleia geral, a tomar por maioria simples (230º, nº2).

Em caso de recusa: atender ao disposto no 231º, nº1 do CSC – a sociedade propõe ao sócio a sua amortização ou aquisição da quota pela própria sociedade.

4.2. Requisitos de forma

Cessão de quotas: Deve constar de documento escrito e deve ser registada – 22º, nº1 do CSC.

4.3. Derrogações pelo contrato de sociedade

Derrogações – ato de derogar: revogar em parte parcial.

Art. 228, nº2 do CSC:

- O contrato pode proibir a cessão de quotas – 229º, nº1 do CSC;
- O contrato poderá reduzir os casos em que a cessão de quotas é livre – 229º, nº3;
- O contrato de sociedade pode dispensar o consentimento da sociedade para as situações em que ele seria necessário – 229º, nº2;
- Aos casos em se exija o consentimento da sociedade, o contrato pode estipular, por exemplo, que a deliberação seja tomada por uma maioria qualificada e não apenas por uma maioria simples – 229º, nº5.

5. Estrutura organizatória

5.1. Assembleia Geral de Sócios

Forma de expressão da vontade social. Reunião periódica de sócios de uma sociedade, tendo em vista a deliberação de assuntos da sua competência e do interesse da sociedade.

5.1.1. A convocação

Art. 248º, nº3 do CSC.

Compete a qualquer dos gerentes e deve ser feita por meio de carta registada, expedida com a antecedência mínima de 15 dias, salvo se outras formalidades forem estipuladas.

Convocatória: contem lugar, dia e hora, ordem do dia, assunto sobre o qual a deliberação será tomada
Gerentes podem decidir:

- Por deliberações unânimes por escrito;
- Por deliberação tomada em assembleia-geral;
- Por voto escrito.

5.1.2. As deliberações

Podem ser tomadas:

- 1) Em assembleia-geral convocada;
- 2) Em assembleia universal: não é convocada previamente, mas se se verificarem os 3 pressupostos (presença de todos os sócios, todos os sócios concordam que a assembleia se constitua e vontade unânime de que a assembleia a constituir delibere sobre determinado assunto) podem existir deliberações.
- 3) Deliberações unânimes por escrito: quando a opinião é unânime, a assembleia é desnecessária;
- 4) Deliberações por voto escrito: iguais às outras mas não precisam de unanimidade para serem válidas.

Presidência de cada assembleia: sócio presente que possuir a maior fração de capital ou o mais velho.

Assembleias-gerais: não são públicas, só podem participar os sócios.

Ata: prova de existência da assembleia e das deliberações tomadas em reunião; o que dela não constar, não se passou.

5.2. Gerência

5.2.1. Composição

Nº de gerentes: liberdade de escolha. Podem ser sócios ou estranhos à sociedade.

5.2.2. Designação dos gerentes

Pessoas singulares dotadas de capacidade jurídica plena. A sua designação pode resultar: do contrato de sociedade, da deliberação dos sócios ou de outra forma que o contrato preveja.

Ver art. 252, nº3.

Transmissibilidade da gerência: não existe nem em vivos, nem por morte. Atos de transmissão: nulos (294º)

Gerentes: proibidos de exercer função concorrente à da sociedade.

5.3. Conselho Fiscal ou ROC

Art. 262º do CSC.

Se não tiverem Conselho Fiscal, têm Revisor Oficial de Contas e se durante 2 anos consecutivos ultrapassarem este nºs: balanço – 1.500.000€, vendas líquidas e outros proveitos – 3.000.000€ e nº de trabalhadores empregados em média: 50.

Designação do ROC só não é necessária se a sociedade passar a ter conselho fiscal ou 2 dos 3 requisitos anteriores não se verificarem durante 2 anos consecutivos.

6. Representação em deliberações dos sócios

Art. 249º do CSC: Não é permitida a representação voluntária em deliberações por voto escrito.

7. Obrigações dos sócios

7.1. Obrigação de entrada

Realizar o valor da quota. Art. 20º, al.a).

- Não há sócios de indústria;
- As entradas em espécie (bens) não podem ser diferidas;
- As em dinheiro podem ser entregues até ao termo do 1º exercício económico – arts. 26º, nº2, al.b), 199º, nºs 4 e 6 e 202º do CSC;
- As em dinheiro podem ser exigidas quando se cumprirem 5 anos após a celebração do contrato;
- Consequências do não cumprimento da obrigação de entrada: sócio pode ser excluído da sociedade e perder total ou parcialmente a sua quota – arts. 204º e 205º.

7.2. Outras obrigações dos sócios

Mecanismos de autofinanciamento para que a SQ supere dificuldades financeiras.

7.2.1. Prestações acessórias

Art. 209º, nº1: obrigações que não existem senão quando circunstâncias e condições estipuladas no contrato de sociedade – onde está tudo especificado.

Conteúdo: prestação de serviços, fornecimentos, assistência técnica, empreitada, etc.

Falta de cumprimento destas prestações: não afeta em nada, salvo disposição contratual em contrário – art. 209º, nº4 do CSC.

7.2.2. Prestações suplementares

Art. 210º, nº1: só se o contrato o estipular e servem para contornar a rigidez da fixação do capital destas sociedades – meio alternativo de financiamento. O montante dessas prestações tem que ser fixado e quem está obrigado a elas.

Falta de cumprimento destas prestações: mesmas consequências que a falta de cumprimento da obrigação de entrada.

7.2.3. Suprimentos

Art. 243º, nºs 1 e 5 do CSC: Contrato pelo qual o sócio empresta dinheiro ou outra coisa fungível à sociedade, ficando esta obrigada a restituir o mesmo, ou pelo qual o sócio convencionou com a sociedade o diferimento do vencimento dos créditos sociais

8. Direitos dos sócios

8.1. Direito à informação

Arts. 214º a 216º.

Direito geral à informação sobre negócios sociais, direito de pedir inquérito judicial à sociedade e direito a informações tendo em vista a deliberação em assembleia-geral.

8.2. Direito aos lucros

Direito aos acréscimos que se verificam na sociedade.

8.2.1. Distinção: lucros periódicos ou de balanço, lucros de exercício e lucros finais ou de liquidação

Lucros periódicos ou de balanço: gerado e acumulado desde o início da sua atividade até X data.

Lucros de exercício: obtido quando o valor do património social é superior ao que existia no início.

Lucros finais ou de liquidação: excedente do ativo líquido sobre o capital inicial apurado no momento do balanço de liquidação. (não são muito tidos em conta)

8.2.2. Reservas

Valores que os sócios não podem ou não querem distribuir.

Espécies: obrigatórias e facultativas, de amortização e oculta da sociedade.

Reserva legal: art. 295º, nº1 do CSC: uma percentagem não inferior à vigésima parte dos lucros da sociedade é destinada à constituição de reserva legal. Ver também art. 296º.

Reservas estatutárias: criadas pelo contrato de sociedade para as mais diversas finalidades.

Reservas eventuais ou facultativas: criadas por simples deliberação dos sócios.

8.2.3. O regime do direito aos lucros

Os sócios participam nos lucros da sociedade na mesma proporção em que participam no capital social, salvo disposição em contrário (art. 22º, nº1, do CSC), a proibição do pacto leonino.

Lucro distribuível: resultado líquido do exercício, deduzido da percentagem para a reserva legal e as verbas destinadas a outras reservas, àquelas equiparadas (295º, nº1 e 2).

Resultado líquido do exercício: acréscimo gerado pela atividade social no ano considerado, deduzido nas despesas e encargos respetivos

Direito ao dividendo mínimo obrigatório – art. 217º, nº1 do CSC.

Os dividendos são uma parte dos lucros sociais que se distribuem entre os sócios; os lucros destinam-se a remunerar o investimento feito e serão distribuídos proporcionalmente à parte de cada sócio.

9. As quotas

9.1. Princípio da unidade e montante da quota

Art. 219º do CSC: as quotas não podem ser documentadas e cada sócio tem apenas uma quota. Tem um valor mínimo de 1 euro. Em geral, a cada cêntimo do valor nominal da quota corresponde um voto.

9.2. Amortização de quotas

Extinção de quotas por meio de deliberação dos sócios, sem prejuízo dos direitos já adquiridos e das obrigações já vencidas – arts. 232º, nº2, 234º, nº1 e 246º, nº1, al.b).

Pode ser gratuita ou onerosa. Pode corresponder a um direito da sociedade ou do sócio.

Pode ser total ou parcial (não incidindo sobre a totalidade da quota).

10. Exclusão de sócios

Saída um sócio de uma sociedade, em regra por iniciativa desta. Em caso de morte (225º), por deliberação dos sócios (203º, 204º e 212º) ou por decisão judicial (242º).

11. Exoneração por iniciativa dos sócios

Art. 240º, nº1: Saída ou desvinculação por sua iniciativa. Tem direito a uma contrapartida pela perda da sua participação social, cabendo à sociedade pagá-la.

12. A prestação de contas

Art. 65º, nº5, 66º, 70º e 263º: concluído o exercício social, os membros do órgão de gestão têm a obrigação de elaborar as contas da sociedade para as submeter à apreciação dos sócios e expostos na sede de sociedade.

13. As sociedades unipessoais por quotas

Art. 270º-A a 270º-G:

Uma pessoa singular pode ser sócia apenas de **uma** sociedade unipessoal por quotas, restrição que não abrange as pessoas coletivas, que poderão ser sócias de **várias** sociedade unipessoais por quotas.

A sociedade unipessoal pode resultar da **concentração na titularidade de um único sócio de todas as quotas da sociedade**.

- As sociedades unipessoais podem constituir-se originariamente ou resultarem de transformação de uma sociedade;
- A concentração na titularidade de um único sócio de todas as quotas da sociedade não determina a sua unipessoalidade porque é sempre necessária uma declaração de vontade do sócio único em transformá-la numa sociedade unipessoal.

Firma: para além de “Limitada” ou “Lda.” Deve ter a expressão “sociedade unipessoal” ou apenas “unipessoal”.

Uma sociedade por quotas não pode ter como sócio único uma sociedade unipessoal por quotas – art.270º-C, nº2.

13.1. A unipessoalidade superveniente

Ocorre quando uma sociedade se constitui com várias pessoas mas por vicissitudes várias vê o nº de sócios reduzido a um. Art. 142º, nº1: a dissolução pode ser administrativamente requerida.

VII- AS SOCIEDADES ANÓNIMAS

Arts. 271º a 464º do CSC.

Caraterístico das empresas de maior dimensão – modelo bastante procurado.

Capital: dividido em ações – 271º.

Capital social mínimo: 50.000 € - 276º, nº5. Valor nominal mínimo das ações: 1 cêntimo. 276º, nº3.

Nº mínimo de acionistas: 5 – 273º, nº1. Ainda que seja possível ter só um – 488º: sociedade unipessoal anónima.

1. Sociedades Unipessoais Anónimas: Sociedades com domínio total inicial

488º do CSC: a sociedade pode constituir uma sociedade anónima de cujas ações ela seja inicialmente a única titular. A sócia única forma por força da lei com a sociedade unipessoal anónima um grupo por domínio total inicial ou originário.

O domínio que uma sociedade pode ter sobre outra pode ser total.

2. Firma

- Firma-nome: nome completo ou abreviado de todos, alguns ou um dos sócios;
- Firma-denominação: expressão associada ao ramo de atividade;
- Firma-mista: nome ou firma de um ou alguns dos sócios e a expressão alusiva ao ramo de atividade.

Seguida do aditamento “sociedade anónima” ou “SA”.

3. Responsabilidade dos sócios perante a sociedade e perante os credores sociais

Sócio vs sociedade

Cada sócio responde individual e exclusivamente para com a sociedade pelo valor da sua entrada – 271º.

Sócio vs credores sociais

Sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, só a sociedade é responsável, com o seu património, perante os credores, pelas dívidas – 271º “a contrariu sensu”

Conclusão: cada acionista tem a sua responsabilidade limitada, interna e externamente.

4. Diferimento das entradas em dinheiro

Art.26, nº3.

Só pode ser diferida a realização de 70% do valor nominal das ações. O contrato de sociedade não pode diferir essa realização por mais de 5 anos. Acionista só entra em mora depois de interpelado pela sociedade.

Só na sociedade anónima constituída com apelo à subscrição pública é que se exige que os promotores tenham subscrito e realizado integralmente ações cujo valor nominal atinja o valor mínimo exigido para o capital constitutivo desta sociedade (50.000€).

5. Obrigações dos acionistas

- Proceder à realização do valor das ações subscritas – 285º;
- Não se proíbe que o valor nominal da participação seja inferior ao valor real da entrada;
- Cumprimento da entrada deve ser simultâneo com a outorga do contrato – 26º;
- Proceder a prestações acessórias se o contrato impuser – 287º.

6. Os direitos dos acionistas

Direito à informação: 288º ao 291º, nº1;

Direito aos lucros – 294º.

7. Ações

7.1. Generalidades

Art. 298º.

O termo ação pode ter vários significados:

- Forma de representação da participação social;
- Fração do capital social;
- Título representativo da participação social.

7.2. Modalidades

Conforme o emitente tenha ou não a faculdade de conhecer a identidade dos titulares das ações.

- **Ações nominativas:** associadas a um nome e os estatutos da sociedade podem prever limites à sua transmissão, nomeadamente, a necessidade de consentimento da sociedade – 328º.
- **Ações ao portador:** não associadas a qualquer nome e livremente transmissíveis.

7.3. Representação

- **Ações escriturais:** constituídas e representadas por registo em contas;
- **Ações tituladas:** representadas em suporte de papel.

7.4. Forma de transmissão ou circulação

Ações tituladas nominativas: por declaração de transmissão, escrita no título, a favor do transmissário, seguida de registo junto do emitente ou intermediário financeiro que o represente.

Ações tituladas ao portador: por entrega do título ao adquirente por ele indicado.

Ações escriturais: por registo em conta feito pelas entidades registadoras.

As ações são representáveis em títulos suscetíveis de cotação no mercado de valores mobiliários. – 271º. Ver também 298º. A cada ação corresponde um voto - 384º, nº1.

8. Obrigações

8.1. Noção

Títulos representativos de um mútuo emitido em massa pela sociedade e que conferem direitos de crédito iguais para o mesmo valor nominal – 348º, nº1.

Instrumento de financiamento da empresa. Subscrição aberta ao público.

8.2. Emissão de obrigações

Deliberada pelos sócios, salvo se o contrato de sociedade autorizar que seja deliberada pelo Conselho de Administração. Deve respeitar os limites previstos no art. 349º. Está sujeita a registo comercial – 351º.

9. Transmissão das participações sociais entre vivos

Transmissão das ações: livre pela necessidade de assegurar a constante liquidez nos mercados de capitais.

O contrato de sociedade poderá, contudo, limitar a transmissão de ações nominativas, mas já não das ações ao portador – 328º, nº1. As limitações têm de constar dos próprios títulos das ações, sob pena de serem inoponíveis a adquirentes de boa-fé. (328º, nº4)

10. Estrutura organizatória

10.1. Coletividade de sócios/assembleia-geral

Sócios, ainda que não a integrem necessariamente todos os sócios.

Assembleia da sociedade: convocada pelo Presidente de Mesa. (375º)

Convocatória: anúncio a publicar no endereço da internet. Se todas as ações forem nominativas – cartas registadas. Antecedência mínima de um mês. – 377º.

10.2. Administração e fiscalização (3 modelos)

10.2.1. Reforma de 2006

Art. 278º, nº1.

Alargou o elenco dos modelos.

- Modelo clássico ou latino;
- Modelo anglo-saxónico;
- Modelo dualista ou germânico.

Modelos de governo: **taxativos**, proibida a adoção de modelos não previstos neste artigo.

A reforma consagrou um direito de escolha. Escolha que é um dever.

Trouxe um conjunto de regras da reforma comuns aos vários modelos.

10.2.2. O modelo clássico ou latino

10.2.2.1. Conselho de administração

Administra e representa a sociedade – 405º.

Poderes de gestão: gerir os negócios sociais, cabendo-lhe a prática de todos os atos que se reconduzem à prossecução do objeto da sociedade e de todos os atos de gestão da mesma.

Poderes de representação: representar a sociedade.

10.2.2.2. Conselho fiscal

Na sociedade de quotas: fiscalização – próprios sócios.

Na sociedade anónima: fiscalização – conselho fiscal ou fiscal único.

Composição e designação: pelo menos 3 efetivos e 1 suplente e inclui um ROC ou uma SROC.

10.2.3. O modelo anglo-saxónico

10.2.3.1. Conselho de administração/comissão de auditoria

Comissão de auditoria: Uma parte dos membros do conselho de administração, no mínimo 3 efetivos.

O que fazem: fiscalizam a atividade da administração da sociedade, apreciam relatórios de gestão e outros e suspendem administradores quando se verifique alguma das situações previstas no 400º, nº1.

10.2.3.2. ROC OU SROC

Não há Conselho Fiscal.

ROC: auditoria das contas da sociedade. (446º, nº3)

10.2.4. O modelo dualista ou germânico

10.2.4.1. Conselho de administração executivo

Administra.

Órgão mais técnico que o conselho de administração mas tem menos poderes (431º e 432º).

Plenos poderes de gestão e representação da sociedade.

10.2.4.2. Conselho geral e de supervisão

Administra e fiscaliza. Ver art. 434, nº2.

10.2.4.3. ROC

Não há Conselho Fiscal. Quem fiscaliza é o conselho geral e de supervisão mas é necessário na mesma um ROC ou SROC.

10.3. O secretário da sociedade

Art. 446º-A a 446º-F.

Obrigatório nas anónimas cotadas em bolsa.

Facultativo nas restantes anónimas e nas por quotas.

Quem o designa nas SA? Sócios no ato de constituição da sociedade ou pelo conselho de administração/executivo por deliberação registada em ata.

Quem o designa nas SQ? Assembleia-geral. Tem de ser pessoa com curso superior adequado ao desempenho das funções.

11. A sociedade anónima como protótipo da sociedade de capitais

- Limitação da responsabilidade do sócio ao valor das ações que subscreveu (271º);
- Atribuição do voto em função do capital que representa o sócio (384º);
- Livre transmissão das ações (328º).

12. A proteção das minorias

- Direito de convocação da assembleia-geral (375º, nº2);
- Direito de requerer a nomeação judicial de mais um membro efetivo e um suplente para o conselho fiscal (418º, nº1);
- Direito coletivo à informação (291º);

- Direito à informação para os acionistas individualmente considerados (288º, nº1);
- Direito aos lucros de exercício (294º).

VIII- AS SOCIEDADES EM COMANDITA

1. Responsabilidade mista

Art. 465º. Posição intermédia entre as sociedades anónimas e as sociedades em nome coletivo.

Dois tipos de sócios:

- **Sócios comanditados:** assumem responsabilidade pelas dívidas da sociedade nos mesmos termos dos sócios das sociedades em nome coletivo;
- **Sócios comanditários:** não respondem por quaisquer dívidas da sociedade, à semelhança do que acontece com os sócios das sociedades anónimas.

2. Subtipos

- **Sociedades em comandita simples:** não há representação do capital por ações;
- **Sociedades em comandita por ações:** só as participações dos sócios comanditários são representados por ações (465º, nº3).

3. Significado na realidade económica e atual

Facilita a associação de indivíduos ativos e empreendedores mas que não têm recursos ou dispõem apenas da sua indústria, com aqueles que possuindo o capital e desejando aplica-lo em negócios, não pretendem assumir grandes riscos.

3.1. O contrato de sociedade

Art. 466º.

Indicados os sócios que são comanditados e comanditários, se a sociedade é simples ou por ações.

4. Firma

Art. 467º.

Nome ou firma de um, pelo menos, dos sócios comanditados e o aditamento “em Comandita” ou “& Comandita”, “em Comandita por Ações” ou “& Comandita por Ações”.

5. Responsabilidade dos sócios perante a sociedade e perante os credores sociais

Sócios de indústria (468º): a entrada do sócio comanditário não pode consistir em indústria.

6. Nº mínimo de sócios

Cinco. (479º)

7. Transmissão das participações sociais entre vivos

Entre vivos de um sócio comanditado: só consentida por deliberação dos sócios (469º).

Entre vivos ou por morte de um sócio comanditário: aplica-se o que se aplica na transmissão de quotas de sociedade por quotas (475º).

8. Estrutura organizatória

Gerência (470º): só os sócios comanditados podem ser gerentes, salvo disposição em contrário.

9. Classificações Doutrinárias

9.1. As sociedades de pessoas e de capitais

- **Sociedades de pessoas:** decisiva importância da pessoa dos sócios no exercício da atividade da sociedade.
- **Sociedades de capitais:** já não importa tanto a pessoa do sócio, mas sim o seu contributo patrimonial.

9.2. As sociedades de responsabilidade ilimitada e sociedades de responsabilidade limitada

- **Quando os sócios respondem:** pelas dívidas da sociedade em nome coletivo, ainda que a responsabilidade seja subsidiária em relação à sociedade;
- **Quando os sócios não respondem:** pelas dívidas sociais na sociedade por quotas e anónimas;
- **Sociedades por comandita estão fora desta classificação.**

IX- A CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADES COMERCIAIS

1. Constituição vs Processo

Regra: livre constituição de sociedades.

Processo de constituição: subtração parcial à liberdade contratual.

2. O processo tradicional de constituição

3 etapas: ato constitutivo inicial, registo e publicação.

Ato constitutivo inicial: acordo, nos termos do qual duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de uma certa atividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros, devendo as partes adotar um dos tipos previstos no CSC. (980º do CC e 1º, nº2 do CSC).

2.1. Forma do ato constitutivo

Art. 7º, nº1.

Escritura pública: facultativa.

Necessidade de determinação da atividade que a sociedade irá prosseguir e escolha da firma.

Especificidades na constituição de sociedades a entradas em espécie: 28º do CSC – alvo de relatório elaborado pelo ROC sem interesses na sociedade.

2.2. Conteúdo do contrato

Art. 9º, nº1 do CSC.

- Nomes/firmas de todos os sócios fundadores e outros dados;
- Tipo de sociedade, firma, objeto, sede;
- Capital social, quota de capital de cada sócio;
- Etc.

Indicações obrigatórias do contrato de sociedade:

- Duração da sociedade;
- Direitos especiais dos sócios;
- Vantagens, indemnizações e retribuições relacionadas com a constituição da sociedade.

Menções específicas de cada tipo de sociedades:

- **Sociedades em nome coletivo – 176º**
- **Sociedade por quotas – 199º**
- **Sociedade anónima – 272º**
- **Sociedade em comandita – 466º**

2.3. O registo do contrato de sociedade

Função do registo comercial: publicitar certos factos respeitantes a determinados sujeitos, tendo em conta a segurança do tráfico ou comércio jurídico, controlar a legalidade do ato constitutivo das sociedades comerciais e civis sob forma comercial.

Ver arts. 18, nº5 e CSC e 3º, nº1, al.a) do CRC.

2.4. Efeitos e obrigatoriedade do registo

Aquisição da personalidade jurídica: 5º do CSC. É obrigatório registar o contrato de sociedade (15º, nº1 do CRC).

2.5. Legitimidade para pedir o registo

Art. 28º do CRC: o registo efetua-se a pedido dos interessados.

Arts. 29º e 30º do CRC: têm legitimidade para pedir o registo os membros do órgão de administração e de representação e todas as pessoas que nele tenham interesse.

Ver também art. 32º do CRC.

2.6. A publicação do contrato de sociedade

Art. 166º do CSC. Publicação obrigatória para sociedades anónimas, por quotas e em comandita por ações. Facultativa para sociedades em nome coletivo e em comandita simples. (70º, nº1, al.a) do CRC).

Ver também 70º, nº2 do CRC e 167º, nº1 do CSC).

Art. 71º do CRC: a promoção da publicação cabe à conservatória do registo comercial e não aos interessados.

3. O regime especial de constituição imediata de sociedades por quotas e anónimas

“Empresa na hora”: regime especial de constituição imediata de sociedades comerciais e civis sob forma comercial do tipo anónima e por quotas, com ou sem a simultânea aquisição, pelas sociedades, de marca registada.

Excluídas deste processo: sociedades em nome coletivo, em comandita simples e por ações e as anónimas europeias. O processo é célere: art. 5º.

3.1. 1ª etapa do processo

Pedido formulado pelos interessados junto do serviço competente, devendo optar pela firma e modelo de ato constitutivo. (art. 6º, nº1)

3.2. 2ª etapa do processo

Realização dos atos previsto no art. 8º, pela ordem aí indicada.

3.3. 3ª etapa do processo

Conclusão do procedimento – entrega de certidão do pacto ou ato constitutivo. (art.12º)

4. O regime especial de constituição online de sociedades

Por quotas e anónimas.

Procedimento da competência do Registo Nacional das Pessoas Coletivas, independentemente da localização da sede da sociedade a constituir. (art. 3º, nº1)

Este procedimento não é aplicável quando sejam convencionadas entradas em espécie cuja transmissão exija forma mais solene do que escrita.

Os interessados que queiram constituir sociedade online devem obter o certificado digital que comprove a qualidade profissional do utilizador.

4.1. 1ª etapa

Submissão do pedido online (art. 6º).

4.2.2ª etapa

Apreciação do pedido e diligências subsequentes.

5. O caso específico do processo constitutivo com registo provisório

As sociedades unipessoais (originárias), previstas no nº1 do art. 270º-A e nº1 do art. 488º do CSC, fundam-se em negócio jurídico unilateral.

O processo de constituição destas sociedades compreende **3 etapas**:

- Ato constitutivo com natureza de negócio jurídico unilateral;
- Registo definitivo do ato constitutivo;
- Publicação.

6. O caso específico da unipessoalidade superveniente

Se o nº de sócios for inferior ao mínimo legal e esta situação persistir por mais de 1 ano, não só os sócios podem deliberar a dissolução da sociedade (art. 142, nº3 do CSC), como também qualquer interessado pode requerer a dissolução judicial (142º, nº1, al.a) e 464º, nº3 do CSC).

Em qualquer caso, a dissolução pode protelar-se no tempo.

X- A EMPRESA

1. Noção

Pode ser vista como:

- **Uma organização:** empresa como um conjunto de elementos/fatores produtivos reunido e organizado pelo empresário mercantil, para através dele exercer a sua atividade comercial de produção ou de circulação de bens ou de prestação de serviços;
- **Um bem jurídico:** objeto de tráfico jurídico, que pode ser objeto de transmissão ou cedência de gozo.

1.1. Pressupostos da existência da empresa

- Pressuposto subjetivo: a empresa tem um titular que pode ser pessoa singular ou coletiva;
- Pressuposto patrimonial: a empresa tem um património;
- Pressuposto pessoal: empresa funciona com a afetação direta e indireta de recursos humanos;
- Pressuposto funcional: empresa pressupõe uma função que cada elemento desempenha.

1.2. Classificação das empresas

- **Quanto ao objeto:** comerciais (exploram atividade comercial) e não comerciais (exploram atividade não enquadrável na noção jurídica de comércio, ex: agricultura, artesanato);
- **Quanto ao setor de atividade:** setor público, privado e cooperativo/social;
- **Quanto à dimensão:** de grande dimensão e pequenas e médias empresas.

2. Os elementos da empresa

2.1. Corpóreos

Bens móveis e imóveis.

2.2. Incorpóreos

Direitos e situações jurídicas. Ativo: direitos. Passivo: dívidas e empréstimos.

2.3. A clientela

Tem proteção legal em certas circunstâncias – concorrência desleal, não concorrência no trespasse e indemnização de clientela.

2.4. Aviamento

Qualidade da empresa e não um elemento. Empresa – algo mais simples do que a soma dos seus elementos.

3. A negociação da empresa

Empresa como um bem jurídico: a empresa pode ser objeto de direitos reais e direitos de crédito. Estes direitos podem constituir-se voluntária ou coercivamente (penhora e venda judicial da empresa).

Sobre a empresa podem recair 2 tipos de negócios jurídicos.

3.1. Trespasse

Transmissão definitiva e “inter” vivos da empresa como um todo unitário. Implica a alienação do estabelecimento como um todo, abrangendo todos os elementos (1112º, nº2, als. a) e b) do CC) e a manutenção do mesmo ramo de atividade (1112º, nº2, al. b) do CC).

Esta transmissão abrange negócios jurídicos voluntários, onerosos e gratuitos (compra e venda, doação, troca, etc.) ou negócios jurídicos coercivos (venda judicial e em processo de insolvência).

Não há transmissões por “mortis causa”.

3.2. Locação ou cessão de exploração

Art. 1109º do CC.

Proporcionar a outrem temporariamente e mediante retribuição, o gozo e a fruição da empresa. É contrato de locação aquele que tem por objeto uma empresa como uma unidade económica (1022º do CC).

Não se transmite a propriedade em si mas apenas o uso direto e fruição. A cessão do gozo tem sempre uma duração temporal e implica sempre uma contrapartida pecuniária.

4. Natureza jurídica da empresa/estabelecimento

Unidade económica: coisa imaterial em que o todo vale mais do que a soma das partes.

Unidade jurídica: bens de diversa natureza que são tratados pelo direito como se fossem um só.

Não é pessoa jurídica – não tem personalidade jurídica. Empresa é objeto e não sujeito.

Não é património autónomo. Exceção: EIRL

5. O Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada (EIRL)

Património autónomo/separado do restante património do comerciante em nome individual. Os bens afetados ao estabelecimento respondem, apenas, pelas dívidas contraídas no desenvolvimento das atividades desenvolvidas pelo estabelecimento – art.10º, nº1.

Por outro lado, por estas dívidas respondem apenas aqueles bens – 11º, nº1.